



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05 / 01 / 2024
C. A. M. S. A.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 93/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 575/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seu estabelecimento*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa possibilitar ao consumidor contratar, cancelar e/ou desistir de qualquer espécie de contrato, produto ou serviço, de forma pessoal e direta, nos locais de atendimento.

Instada a se manifestar a CAGEPA opinou pelo veto ao projeto de lei, vejamos:

“Sem adentrar em maiores detalhes, importa salientar que **o projeto de lei em análise apresenta flagrante vício de iniciativa formal, haja vista tratar de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo**, ofendendo, desse modo, as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.

(...)

Demais disso, a matéria tratada no projeto de lei invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, por dispor sobre a obrigação



ESTADO DA PARAÍBA

no âmbito dos serviços públicos, os quais são de responsabilidade do Poder Executivo.

(...)

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pelo serviço de distribuição de água.

(...)

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Governador, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. **Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigação à concessionária política de atendimento ao cliente sem que tenha havido prévio planejamento, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no âmbito dos serviços públicos.**

(...)

Por tais razões, **somos contrários** ao processo de tramitação do projeto de lei nº 575/2019 por sua manifesta inconstitucionalidade.” (grifo nosso)

Assiste razão à CAGEPA. A propositura dispõe sobre serviço público e atribuições concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos. Assim, infringiu o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

(grifo nosso).

10259610 - AÇÃO DIRETA
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES.
INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE
ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORM
AL. 1. O tribunal de origem, no julgamento de ação direta, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, do município de Sorocaba, ante fundamentos assim sintetizados (folha 188): I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que autoriza o poder executivo a instituir, na rede pública de saúde, o programa de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero II. Vício formal de inconstitucionalidade,



ESTADO DA PARAÍBA

por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do poder executivo, a iniciativa do legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista.

III. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em Lei. A Câmara Municipal aponta ofensa aos artigos 2º, 24, inciso XII, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. O supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 243/rj, de minha relatoria, e ação originária nº 284/sc, relator ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, **no que restringe a iniciativa de projetos de Lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao chefe do poder executivo.** A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 795.795; SP; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 06/03/2014; DJE 19/03/2014; Pág. 184)

(grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta proposição em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

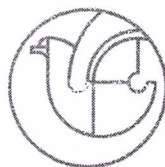
Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 575/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/01/2024
Cezar Augusto Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

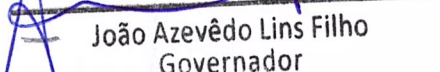
AUTÓGRAFO Nº 525/2023

PROJETO DE LEI Nº 575/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 04 / 01 / 2024


João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seus estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, estão obrigadas a fornecerem atendimento integral em seus estabelecimentos, quanto ao cancelamento de produtos e serviços.

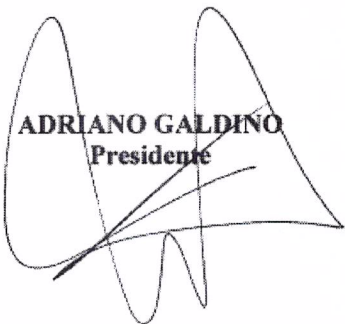
Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral a possibilidade de o consumidor contratar, cancelar e/ou desistir de qualquer espécie de contrato, produto ou serviço, de forma pessoal e direta, em locais de atendimento.

Art. 2º A empresa que obstar ou dificultar o cancelamento ou a contratação de qualquer serviço ou produto estará sujeita à multa equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Para as finalidades da presente Lei, será considerado óbice ao atendimento o ato de obrigar o consumidor a cancelar determinado contrato de fornecimento de produto e/ou serviço apenas através de telefone e/ou internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente